



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 652 /2013

116ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17.10.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3382/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200909359-7

AUTUANTE: ANTÔNIO SAMPAIO FILHO

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 1. Deixar de entregar arquivos magnéticos solicitados através de Termo de Início de Fiscalização. Exercício de 2007. **2. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.** **3.** Impedimento da autoridade atuante. **4.** O Termo de Início não grafa no seu bojo a discriminação dos arquivos exigidos na exordial, preterindo o direito à espontaneidade do contribuinte. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça vestibular do processo estampa como acusação: "Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. A empresa, mesmo depois de comunicada através de Termo de Início de Fiscalização, não apresentou arquivo magnético do exercício de 2007."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 e Convênio 57/95. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VIII, alínea I, da lei 12.670/96.

MULTA R\$ 19.397,24

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termos de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Início de Fiscalização, Termo de Intimação e Termo de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal alegando que houve equívoco quanto à exigência dos arquivos magnéticos, uma vez que o Termo de Início de Fiscalização não especificou e tão pouco intimou o contribuinte a apresentar os arquivos magnéticos.

A julgadora singular, acatando os argumentos da Parte, decretou a nulidade do auto de infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 493/12, fls. 54 e 55, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca da entrega da não entrega de Arquivos magnéticos. Após a decisão de improcedência exarada em primeira instância, o julgador singular apresentou Recurso Oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

Foi suscitada, em grau de defesa, a nulidade do feito fiscal pela não observância aos princípios da Legalidade e da devida Motivação nos Atos Administrativos, haja vista o termo de Início de Fiscalização não grafar em seu bojo a expressão arquivos magnéticos.

Merece acolhida o argumento da recorrente, uma vez que não identificamos nos autos nenhuma intimação para que a parte apresentasse os arquivos magnéticos que são mencionados na exordial.

Para selar o entendimento aqui esposado, acrescenta-se o que dispõe o artigo 53, §2º, inciso II, do mesmo decreto, *in verbis*, que considera nulo o ato praticado por autoridade impedida, assim considerada por praticar ato com vedação legal. No presente caso, não havendo solicitação circunstanciada ou intimação, a parte não estava obrigada a atender a prestação grafada na exordial.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Haja vista as considerações tecidas, **VOTO** pela nulidade do Auto de Infração, por vício formal decorrente de impedimento do agente atuante.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento de Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de *nulidade* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dra. Talita Lima Amaro e Dr. Paulo Fernandes Viana de Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRO


Ubiratan Figueira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO